



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0033357-44.2017.8.19.0042

EMBARGANTE: LUÍS FELIPE ALVES DE AZEVEDO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela defesa contra acórdão proferido em apelação criminal, sob alegação de omissão quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. O embargante foi condenado pela prática do delito de tráfico ilícito de drogas privilegiado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu omissão no acórdão ao deixar de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa, considerada a pena concretamente aplicada e o lapso temporal transcorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena aplicada ao embargante foi de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, atraindo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.

4. Entre o recebimento da denúncia, em 10.01.2018, e a publicação da sentença condenatória, em 20.10.2025, transcorreu lapso superior ao prazo prescricional, sem a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva apta a impedir a consumação da prescrição.

5. Configurada a prescrição da pretensão punitiva retroativa, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração acolhidos para declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação ao delito de tráfico privilegiado.

Tese de julgamento: “Configura-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa quando, considerada a pena concretamente aplicada, transcorre lapso superior ao prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, sem a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva.”

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigos 107, IV, 109, V, e 110, § 1º.





Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº. 0033357-44.2017.8.19.0042, em que é Embargante LUÍS FELIPE ALVES DE AZEVEDO.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos de declaração para declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com base na pena em concreto, na forma dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, todos do Código Penal.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de LUÍS FELIPE ALVES DE AZEVEDO, em face do acórdão unânime proferido por esta Colenda Câmara Criminal no julgamento da Apelação Criminal n.º 0033357-44.2017.8.19.0042, que rejeitou os embargos declaratórios opostos pela defesa.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão no acórdão, ao deixar de reconhecer a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Pugna, assim, pelo reconhecimento da prescrição retroativa à pena aplicada, com a consequente declaração de extinção da punibilidade. (pasta de nº 003011).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, à pasta de nº. 00003024, opinando no sentido do provimento dos embargos.



É o breve relatório.

VOTO

Presentes as condições e os pressupostos recursais, conheço dos presentes embargos. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante.

No caso, o réu restou condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, infração penal tipificada no artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, cujo prazo prescricional se implementa em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 10.01.2018 (pasta de nº 001532), a data da publicação da sentença condenatória no dia 20.10.2025 (pasta de nº 002790), e o acórdão que negou provimento aos recursos defensivos foi publicado em 16.06.2026 (pasta de nº. 002900).

O Ministério Público não interpôs recurso contra o acórdão proferido, ocorrendo o trânsito em julgado para acusação.

Nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 04 (quatro) anos quando a pena máxima aplicada é igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois) anos, como é o caso dos autos.

Portanto, verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, transcorreram mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva capaz de interromper o curso do prazo prescricional.



Desse modo, a extinção da punibilidade pela prescrição é medida que se impõe, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, combinado com o artigo 109, inciso V, e o artigo 110, §1º, do mesmo diploma legal.

À conta de tais considerações, **acolhem-se os presentes embargos de declaração para declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com base na pena em concreto, na forma dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, todos do Código Penal.**

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r